



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814524 - SC (2019/0138116-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : G V S
ADVOGADOS : WAGNER GARCIA STEVANELLI - SC020170
ALEXANDRE CARVALHO BRIGIDO - SC020137
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S) - SC005739
MÔNICA MATTEDI - SC009722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DOENÇA GRAVE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Verifico que os arts. 86 e 927 do CC não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814524 - SC (2019/0138116-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : G V S
ADVOGADOS : WAGNER GARCIA STEVANELLI - SC020170
ALEXANDRE CARVALHO BRIGIDO - SC020137
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S) - SC005739
MÔNICA MATTEDI - SC009722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DOENÇA GRAVE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Verifico que os arts. 86 e 927 do CC não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por G V S contra decisão que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que no recurso de embargos de declaração teria apontado que *o acórdão recorrido julgou o apelo com base na legislação local de regência, no entanto, os pedidos de determinação do posto, efeitos patrimoniais, de pagamento de adicionais, de isenção o imposto de renda e principalmente de indenização por danos morais formulado pelo embargante, contraria os arts. 110, caput, e § 1º da Lei Federal 6.880/1980; os arts. 1º e 2º-A da Lei Federal nº 11.421/2006; o art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam, respectivamente, da determinação de posto, do adicional de auxílio-invalidez, da isenção do imposto de renda, indicando que não requer previa requisição administrativa quando reconhecido judicialmente o seu direito, bem como ausente manifestação acerca da contradição do julgado no que toca o ato ilícito pelo evento de licenciamento ex officio do recorrente em 2011 mesmo enfermo pelo HIV (fl. 678).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma julgadora para que seja provido o recurso especial.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas razões da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. Verifico que os arts. 86 e 927 do CC não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A

ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DECRETO REGULAMENTAR. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO NEGADO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5o., LV, da Constituição Federal.

3. No que se refere à alegação de violação aos dispositivos da Lei 9.784/1999, verifica-se que tal conteúdo não foi apreciado pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário questionamento, incide o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

4. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa a Decreto Regulamentar, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

5. Tendo sido negado provimento ao agravo em recurso especial e considerando que houve a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, irrefutável o cabimento da majoração da verba honorária já fixada nos autos, haja vista a previsão contida no art. 85, § 11, do CPC/2015.

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.455.435/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe

19.12.2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DANO MATERIAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DANOS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Na hipótese em análise, os agravantes ajuizaram ação indenizatória em face da concessionária agravada em razão de prejuízos morais e materiais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio. A propósito, a parte autora pugnou pelo acolhimento da tese de que houve perda de uma chance real de aumentar a contra-prestação pelos serviços de manutenção de equipamentos industriais de refrigeração, uma vez que não conseguiu utilizar o seu computador para confecção de relatórios urgentes.

4. O Tribunal de origem reconheceu a existência de responsabilidade civil objetiva por parte da concessionária e arbitrou danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Com efeito, a revisão do valor arbitrado a título de dano moral exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

6. Quanto aos danos materiais consubstanciados na teoria da perda de uma chance, o Tribunal de origem concluiu que a pretensão não

constituía em direito líquido e certo, sendo eventual ganho apenas uma possibilidade. Assim, a modificação do decidido exigiria, necessariamente, o reexame do acervo cognitivo dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rei. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3a. Turma, DJe 23.11.2012; REsp 1.696.910/SP, Rei. Ministro Herman Benjamin, 2a. Turma, julgado em 16.11.2017, DJe 19.12.2017; AgInt no REsp 1.675.581/SP, AgInt no AREsp 1.315.158/GO, Rei. Ministro Marco Buzzi, 4a. Turma, julgado em 21.10.2019, DJe 23.10.2019.

8. Ademais, sobre a incidência das Súmulas 43 e 54/STJ na hipótese, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o termo a quo para a incidência dos juros de mora, quando se tratar de indenização decorrentes de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação.

9. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp 1.455.532/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10.2.2020).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno de G V S.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.814.524 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0138116-0

Número de Origem:

03004448620168240023 0300444862016824002350001 3004448620168240023 300444862016824002350001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G V S

ADVOGADOS : WAGNER GARCIA STEVANELLI - SC020170
ALEXANDRE CARVALHO BRIGIDO - SC020137

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S) - SC005739
MÔNICA MATTEDI - SC009722

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G V S

ADVOGADOS : WAGNER GARCIA STEVANELLI - SC020170
ALEXANDRE CARVALHO BRIGIDO - SC020137

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S) - SC005739
MÔNICA MATTEDI - SC009722

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022